



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290941

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível Processo nº 2044624-32.2025.8.26.0000/50000

Relator(a): WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI

Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público

Embargante: Fernando Domingos Carvalho Blasco.

Embargado: Prefeitura Municipal de Osasco.

Voto n.57.827.

(Decisão monocrática)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - Decisão que deferiu pedido de concessão do efeito suspensivo, para o fim de suspender o andamento do feito - Embargos de declaração opostos pelo agravante aduzindo ter a r. decisão sido omissa - Existência do vício apontado - Vício sanado - Embargos acolhidos.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração, apresentados pelo **FERNANDO DOMINGOS CARVALHO BLASCO**, nos autos de mandado de segurança (proc. nº 1036394-98.2024.8.26.0405 da E. 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco), que impetrou contra ato do **DIRETOR DA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE TRIBUTOS IMOBILIÁRIOS – ITBI DO MUNICÍPIO DE OSASCO**, respeitadamente à decisão de fl. 428, afirmando que tal decisão foi omissa,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

posto que ao reconhecer a existência dos requisitos das tutelas de urgência e a plausibilidade das razões do Agravante, se limita a conceder o efeito suspensivo ao feito originário, sendo que o que objetiva é pleito da antecipação da tutela recursal para determinar que a Municipalidade agravada se abstenha de lavrar Autos de Infração e Imposição de Multa em face do Agravante por eventual descumprimento ao art. 60 da Lei Complementar Municipal nº 404/2022 (Código Tributário Municipal de Osasco).. Ao final, requer sejam os embargos recebidos para o fim de sanar-se tal vício.

Recebem-se os embargos de declaração de fls. 01/06, posto que tempestivos.

Os embargos comportam acolhimento.

Com razão o embargante quanto à ocorrência de omissão na decisão, ao conceder o efeito suspensivo ao processo originário, sendo o que objetiva é pleito da antecipação da tutela recursal para determinar que a Municipalidade agravada se abstenha de lavrar Autos de Infração e Imposição de Multa em face do Agravante por eventual descumprimento ao art. 60 da Lei Complementar Municipal nº 404/2022 (Código Tributário Municipal de Osasco).

Assim sendo, possível a retificação do despacho para que passe a constar:

“-Ainda que em fase de cognição meramente sumária da matéria discutida, e com o devido respeito ao r. Juízo de 1º Grau, entendo que encontram-se presentes os requisitos legais, razão pela qual hei por bem conceder a tutela recursal, para o fim de determinar que a Municipalidade agravada se abstenha de lavrar Autos de Infração e Imposição de Multa em face do Agravante por eventual descumprimento ao art. 60 da Lei Complementar Municipal nº 404/2022 (Código Tributário Municipal de Osasco), em razão da plausibilidade das alegações apresentadas pelo agravante. Cabível lembrar, outrossim, que a presente decisão reveste-se de caráter provisório, devendo ser revista mais adiante, na fase processual própria, quando for examinado o mérito deste recurso.

Dê-se ciência desta decisão às partes litigantes, intimando-se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a Municipalidade de Osasco a apresentar as suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do inciso II do art. 1.019 do Código de Processo Civil ora em vigor.

Oportunamente, abra-se nova conclusão.

-Int.”

Isto posto e considerando o mais que dos autos consta, *acolhem-se* os embargos de declaração, para os fins sobreditos.

São Paulo, 26 de março de 2025.

WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI
Relator